



PROCESSO TC N.º 05520/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A efetiva comprovação de despesas questionadas em pedido de reconsideração enseja o afastamento da dívida imposta e, como consequência, a redução da penalidade imposta, ao passo que as permanências de incorreções graves de natureza política e administrativa demandam as manutenções da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, da irregularidade das contas de gestão e das demais deliberações guerreadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00399/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00197/2022* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00489/2022*, ambos de 09 de novembro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 23 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para excluir o débito imputado à antiga Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004-**, no montante de R\$ 98.458,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e setenta e um centavos) ou 1.575,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias, bem como reduzir a multa aplicada à mencionada autoridade de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro



PROCESSO TC N.º 05520/17

reais, e setenta e cinco centavos) ou 172,88 UFRs/PB para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 64,00 UFRs/PB, conservando os demais termos das deliberações vergastadas.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 13 de setembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05520/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 09 de novembro de 2022, através do *PARECER PPL – TC – 00197/2022*, fls. 20.247/20.249, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00489/2022*, fls. 20.252/20.273, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 23 de novembro do mesmo ano, fls. 20.250/20.251 e 20.274/20.276, ao analisar as contas oriundas do Município de Cajazeiras/PB, exercício financeiro de 2016, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na qualidade de antiga MANDATÁRIA da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e regulares com ressalvas as do gerente do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, ambos na condição de ORDENADORES DE DESPESAS; c) informar ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetíveis de revisões se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) imputar a então Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, débito no montante de R\$ 98.458,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e setenta e um centavos) ou 1.575,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias; e) fixar de prazo para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; f) aplicar multa individual a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na importância de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos) ou 172,88 UFRs/PB; g) assinar lapso temporal para pagamento voluntário da penalidade; h) encaminhar cópia da deliberação a subscritor de peça encaminhadora do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Parlamento Mirim; h) enviar algumas recomendações; e i) efetivar diversa representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as máculas remanescentes de responsabilidade da Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira. Para a primeira, restaram as eivas descritas a seguir: a) despesas com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites legais; b) existência de dívida consolidada líquida superior à raia estabelecida em resolução do Senado Federal; c) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo na quantia de R\$ 2.623.418,42; d) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional no somatório de R\$ 454.761,21; e) carência de escrituração e transferência de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência local no montante de R\$ 8.901.337,77, representado 100% do total devido no exercício; f) inconformidades nos Pregões Presenciais n.ºs 01, 08, 19 e 22, bem como nos Pregões Eletrônicos n.ºs 01002 e 01003, todos realizados em 2016; g) realizações de despesas não comprovadas junto ao credor Francisco de Assis Pereira da Costa na quantia de R\$ 98.458,71; e h) dispêndios não demonstrados em favor da empresa TECNOCENTER Materiais Médicos Hospitalares Ltda. na importância de R\$ 14.350,90. Já para o administrador do FMS, ficaram as seguintes pechas: a) homologação do Pregão Presencial n.º 60012/2016 em favor de empresa com um de seus sócios sendo servidor efetivo da Urbe; e b) ausência de prévia pesquisa de mercado no Pregão Presencial n.º 60017/2016.

Não resignada, a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira interpôs, em 19 de dezembro de 2022, recurso de reconsideração, fls. 20.278/21.191, onde juntou documentos



PROCESSO TC N.º 05520/17

e, ao repisar diversas alegações apresentadas em sua defesa, assinalou, concisamente, que: a) a Comuna encontrava-se em estado de calamidade pública, em virtude da seca que assolava a região; b) durante o exercício, a municipalidade teve diversos bloqueios judiciais em suas contas bancárias, dificultado, assim, o cumprimento de suas obrigações; c) os serviços prestados pelo empresário Francisco de Assis Pereira da Costa foram devidamente comprovados; d) as despesas em favor da empresa TECNOCENTER Materiais Médicos Hospitalares Ltda. não poderiam ser imputadas à gestora municipal, porquanto inexistiram pagamentos; e e) as pechas identificadas nos procedimentos licitatórios foram de natureza formal.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 21.205/21.211, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo não provimento, destacando, inclusive, que as notas fiscais apresentadas, na soma de R\$ 87.595,85, não seriam suficientes para comprovar as despesas realizadas junto ao empresário Francisco de Assis Pereira da Costa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 21.214/21.231, onde pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento da reconsideração, ante a sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, de forma a alterar o débito imputado no ACÓRDÃO APL – TC – 00489/2022 de R\$ 98.458,71 para R\$ 10.862,86, com as manutenções do valor da multa imposta, do julgamento irregular das contas, bem como do disposto no PARECER PPL – TC – 00197/2022.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 21.232/21.233, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro do corrente ano e a certidão, fls. 21.234/21.235.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto combatido.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas, pois, em que pese a manifestação do Ministério Público Especial, assinalando a extemporaneidade do pedido, a peça recursal foi protocolizada no Tribunal dentro do lapso temporal permitido, concorde certidão emitida pelo Sistema de Processo Eletrônico do TCE/PB, fls. 21.198/21.200. Além disso, no que concerne ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos



PROCESSO TC N.º 05520/17

apresentados pela postulante são capazes de modificar, em parte, as deliberações deste Pretório de Contas.

Com efeito, não obstante a disponibilização de justificativa acerca dos dispêndios não comprovados em favor da empresa TECNOCENTER Materiais Médicos Hospitalares Ltda., no montante de R\$ 14.350,90, importa observar, consoante descrito na decisão guerreada, que as quantias empenhadas em favor da mencionada sociedade (Notas de Empenhos n.º 3363, no valor de R\$ 11.614,80, e n.º 3756, na importância de R\$ 2.736,10) não foram imputadas à antiga Alcaidessa, em razão de que, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as mesmas não foram pagas no exercício financeiro de 2016.

No tocante à atribuição de débito no total de R\$ 98.458,71, atinente a quitações de despesas com aquisições de gêneros alimentícios junto ao empresário Francisco de Assis Pereira da Costa sem as devidas documentações comprobatórias, os inspetores da Corte, apesar de destacarem o encarte de notas fiscais, na soma de R\$ 87.595,85, afirmaram que estas não seriam suficientes para assegurar a efetiva entrega à municipalidade. Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas enfatizou a necessidade de considerar o suporte documental apresentado no sentido de demonstrar as suas regularidades, de modo que a dívida atribuída à gestora deveria ser reduzida de R\$ 98.458,71 para R\$ 10.862,86.

Ao compulsarmos o feito, verificamos que as peças juntadas no recurso, fls. 21.130/21.191, dizem respeito a solicitações de fornecimentos de alimentos para a merenda escolar pelo Departamento de Alimentação Escolar, com discriminações dos produtos, a notas fiscais eletrônicas com carimbos de recebimentos e a memorandos emitidos pela Secretaria de Educação à Secretaria da Fazenda Pública para pagamentos, inclusive com indicações do números dos documentos fiscais do fornecedor Francisco de Assis Pereira da Costa. Além disso, a unidade de instrução do Tribunal, em sua avaliação, não considerou os artefatos relativos às Notas de Empenhos n.º 3029 (R\$ 4.428,54) e n.º 4076 (R\$ 6.434,32), fls. 21.130/21.132 e 21.142/21.143, cujo somatório, R\$ 10.862,86, coincide com as despesas faltantes. Desta forma, salvo melhor juízo, o débito imputado, R\$ 98.458,71, deve ser afastado.

Seguidamente, concorde análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, verifica-se que a insurgente não trouxe aos autos quaisquer argumentos e/ou documentos novos capazes de modificar as eivas pertinentes às ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, à existência de dívida consolidada líquida superior à raia estabelecida em resolução do Senado Federal, à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo e às ausências de escriturações e recolhimentos de obrigações patronais devidas aos institutos de seguridade nacional e local, limitando-se, para tanto, a repetir as assertivas ofertadas por ocasião de sua defesa e que já foram devidamente examinadas pelos analistas do TCE/PB.

Por fim, sem maiores delongas, também merece comentários as irregularidades identificadas nos procedimentos licitatórios anexados, onde a postulante restringiu suas assertivas ao tratar as máculas como falhas formais, não apresentando quaisquer esclarecimentos plausíveis para as situações evidenciadas. Por conseguinte, as pechas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, visto que as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações que, como dito, em tempo, foram devidamente analisadas, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, o entendimento anterior.



PROCESSO TC N.º 05520/17

Neste sentido, em razão da supressão da dívida imposta à então Chefe do Poder Executivo de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, a penalidade pecuniária imposta à referida autoridade deve ser atenuada de R\$ 10.804,75 para R\$ 4.000,00. Por outro lado, diante da evidência de que as demais impropriedades remanentes caracterizaram transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, as demais deliberações devem ser mantidas, inclusive a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e o julgamento irregular das contas de gestão.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para excluir o débito imputado à antiga Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º ***.667.004-**, no montante de R\$ 98.458,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e setenta e um centavos) ou 1.575,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias, bem como reduzir a multa aplicada à mencionada autoridade de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos) ou 172,88 UFRs/PB para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 64,00 UFRs/PB, conservando os demais termos das deliberações vergastadas.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2023 às 10:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2023 às 11:35



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL